

**DECISÃO Nº 4141199****Processo nº 25351.196904/2023-77****AIS nº 0322154237 - GGFIS - DF****Autuada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

A empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA foi autuada em 30/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/1969, arts 45 c/c 46 e 48, incisos II e III. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Distribuir e comercializar diversos produtos da marca CASAXA, temperos e especiarias, sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por empresa sem a devida licença sanitária emitida pelo órgão competente, conforme verificado, dentre outras, em exposição à venda nos sites: <https://mercado.carrefour.com.br/pimenta-rosa-em-graos-casaxa-25g-5791570/p>, <https://mercado.carrefour.com.br/pimenta-ca-labresa-casaxa-25g-5639379/p>, <https://mercado.carrefour.com.br/pimenta-do-rei-no-preta-em-graos-casaxa-40g-5645336/p?skuld=17370>, <https://mercado.carrefour.com.br/oregano-casaxa-l5-g-5639255/p?skuld=4761583>, <https://mercado.carrefour.com.br/curcuma-na-acafrao-da-terra-casaxa-50g-5639174/p?skuld=4761565>, <https://mercado.carrefour.com.br/alecrim-casaxa-23g-5791588/p?skuld=18795>, <https://mercado.carrefour.com.br/curry-casaxa-40g-5639247/p?skuld=17216>, <https://mercado.carrefour.com.br/manjericao-casaxa-l5g-5639239/p?skuld=17214>, <https://mercado.carrefour.com.br/cravo-da-india-casaxa-30g-5639140/p?skuld=17184>,

[...]

Notificada da autuação em 04/05/2023 (fls. 137/140, SEI nº 2602266), a Autuada apresentou sua defesa em 21/06/2023 (fls. 142/167, SEI nº 2602266) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0639377-23-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 2602266), alegando, em suma, que não mantém qualquer tipo de vínculo comercial com o fornecedor mencionado, bem como com quaisquer distribuidores associados à marca em questão.

Informa que os produtos apresentados no site não estavam disponíveis para venda, pois já haviam sido desativados no sistema de controle de estoque da empresa, impedindo que os clientes concluíssem a compra mesmo ao adicioná-los ao carrinho.

Afirma que tem adotado uma postura proativa diante de situações como essa, buscando aprimorar seus processos internos. E no caso específico, informa que já implementou uma rotina de fiscalização mais rigorosa em relação aos produtos comercializados pela internet, com o objetivo de evidenciar seu compromisso com a qualidade do atendimento e a regularidade de suas atividades.

Alega que já havia corrigido todas as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização antes da instauração do processo administrativo, razão pela qual não seria cabível a aplicação de multa. Se o entendimento não for esse, subsidiariamente, requer que seja aplicada a pena mais branda, advertência.

Por fim, requer que sejam realizadas as anotações em nome dos novos procuradores e que as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome do patrono DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, audiencias@mascarenhasbarbosa.com.br; contato@mascarenhasbarbosa.com.br.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/07/2023 pela manutenção do AIS. Em sua manifestação (fls. 170/174, SEI nº SEI nº 2602266), registrou que:

A autuada estrutura sua defesa em afirmar que a exposição à venda dos produtos irregulares foi prontamente corrigida, após o recebimento da Notificação Anvisa. Em que pese tal alegação, consideramos que a infração sanitária não pode ser afastada. Entendemos que a oferta e a apresentação de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem assegurar o atendimento às Boas Práticas de Fabricação e regulamentos técnicos específicos, o que não é o caso. O fato de que a fabricante não possuía, à época, a devida licença sanitária emitida por órgão competente compromete a garantia de que a mesma tivesse condições de fabricar alimentos seguros.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 170, SEI nº 2602266).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando os documentos de fls. 7/19, 30/31; 54/55, SEI nº 2602266, como o Ofício nº 307/2021- SES/SVS/DIVISA/GEALI, o Laudo de Análise 200.1P.0/2021 com os anexos, a Notificação nº 307/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a Notificação nº 148705/22-5, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Embora o Auto de Infração tenha imputado à empresa as condutas de distribuir e comercializar produtos da marca CASAXA, não restou comprovada a atividade de distribuição, pois não há evidências de atuação da Autuada na cadeia de fornecimento além da venda direta ao consumidor. Em contrapartida, ficou caracterizada a comercialização dos produtos, devidamente expostos à venda, configurando infração nos termos da Lei nº 6.437/1977, motivo pelo qual afasta-se parcialmente o enquadramento quanto à distribuição, mantendo-se a infração exclusivamente pela comercialização, sem prejuízo à validade do auto ou ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Decreto-Lei nº 986/1969 estabelece que todas as atividades relacionadas a alimentos estão sujeitas ao controle sanitário, exigindo que os estabelecimentos que produzam, manipulem, transportem ou comercializem alimentos cumpram as normas vigentes e obtenham licenciamento prévio junto à autoridade competente para funcionamento.

Além disso, determina que os alimentos só podem ser comercializados quando provenientes de estabelecimentos regularizados e devidamente rotulados, assegurando condições adequadas para a proteção da saúde da população.

No que diz respeito às ações tomadas para corrigir a irregularidade apontada pela fiscalização sanitária e evitar casos semelhantes no futuro, é importante destacar que essas medidas já eram obrigação da Autuada. Após ser notificada, cabia a ela adotar providências para reduzir o risco sanitário associado ao produto irregular comercializado. Dessa forma, as ações implementadas posteriormente não eliminam o risco anteriormente gerado, permanecendo a Autuada responsável por ele.

Não prospera a tese de exclusão de responsabilidade em razão da inexistência de vínculo comercial, pois a legislação sanitária vigente impõe obrigações legais independentes de relação contratual. A responsabilidade decorre do exercício da atividade sujeita à vigilância sanitária e da exposição da coletividade a risco ou dano à saúde, nos termos da Lei nº 6.437/1977 e da Lei nº 8.080/1990.

Ressalte-se que a alegação de boa-fé não afasta a configuração da infração sanitária. A boa-fé é um pressuposto esperado em todas as condutas e, por si só, não exime o infrator de responsabilidade. Caso fosse comprovada má-fé, haveria, inclusive, fundamento para a aplicação de penalidade mais grave, com incidência da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/77.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (Certidão 2766122), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2766152) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 170, SEI nº 2602266).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 2766152) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.436373/2016-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe apenas em razão da infração por comercializar diversos produtos da marca CASAXA, temperos e especiarias, sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por empresa sem a devida licença sanitária emitida pelo órgão competente e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/03/2026, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4141199** e o código CRC **4EA67B30**.